

OBJETO DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

OBJECT OF PROOF IN CRIMINAL PROCEDURAL LAW

Brenda Souza Nascimento ¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como abordagem principal os objetos da prova no âmbito do Direito Processual Penal, que são os argumentos que serão apresentados ao juiz para auxiliar o seu livre convencimento. As provas são de grande relevância para o processo judicial, pois demonstrarão a existência ou a inexistência de um fato, ou a veracidade de uma informação.

Palavras-chave: Provas. Objeto da prova. Fatos. Convencimento do juiz. Prova do Direito.

ABSTRACT

This scientific article has as main approach the objects of the proof in the scope of Criminal Procedural Law, which are the arguments that will be presented to the judge to help their free convincing. Evidence is of great relevance to the judicial process, as it will demonstrate the existence or inexistence of a fact, or the veracity of an information.

Keywords: Evidence. Object of proof. Facts. Conviction of the judge. Proof of Law.

¹ Bacharelada do 6º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: brendasn.mk@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Em um litígio, o juiz, para formar a sua convicção, poderá ordenar as partes que produzam provas, que demonstrarão os elementos essenciais para o deslinde da causa. O objeto da prova pode ser qualquer fato, circunstância ou alegação, referente ao litígio, que poderá influenciar na decisão do processo, na responsabilidade e na fixação da pena ou medida de segurança.

Em regra, todos os fatos são objetos de prova, até mesmo os incontroversos, pois pode haver dúvida ou suspeição por parte do juiz competente. Para que as provas sejam consideradas válidas elas deverão ser admissíveis, portanto, permitidas em lei, pertinentes ao fato ocorrido, concludentes e possíveis de realização. O direito, em regra, também não depende de provas, porque o magistrado é obrigado a conhecer o direito. Nos casos em que o direito abordado for de origem estadual, municipal, alienígena ou consuetudinário, caberá a comprovação, à parte que alega.

Contudo, ainda há as exceções como os fatos que independem de provas. Esses fatos são os axiomáticos, que são os evidentes, quando há um determinado grau de certeza sobre algo; os fatos notórios, os quais pressupõem o conhecimento decorrente da cultura de uma sociedade; as presunções legais, decorrentes da lei, ou que decorrem da ordem normal das coisas, podendo ser absolutas ou relativas; e os fatos inúteis, podendo ser verdadeiros ou não e que não influenciam na apuração da verdade real.

Trata o presente artigo, de um estudo dos objetos da prova e sua grande importância para a formação da convicção do juiz e a resolução de um conflito no âmbito do processo penal.

2 PROVAS

O termo prova origina-se do latim *probatio* que advém no verbo *probare*, que significa argumento, confirmação ou verificação. De acordo com Guilherme Nucci:

Existem três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou verdade do fato alegado pela parte no processo; b) meio: é o instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo; c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando uma verdade daquele fato. (NUCCI, 2007, p. 359).

De acordo com o Código de Processo Penal, em regra, são admissíveis qualquer meio de prova, desde que obtidas por meio lícito, incluindo-se as filmagens, interceptações telefônicas, tudo que possa, direta ou indiretamente, demonstrar a veracidade dos fatos e alegações. Serão todos os elementos levados ao processo para apreciação do magistrado, o seu destinatário. O artigo 155 do Código de Processo penal dispõe:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Quando um litígio é levado a juízo, as partes ou terceiros praticarão atos com o objetivo de levar o magistrado ao seu convencimento, acerca da existência ou da inexistência, ou a veracidade de um fato que se considera de interesse para a decisão judicial ou a solução da lide. Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo. (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 308).

Não é qualquer fato que necessita ser provado. Somente o fato jurídico relevante, ou seja, aquele que possa influenciar na tipificação do fato delituoso ou na exclusão de culpabilidade ou de antijuridicidade. Portanto, busca-se a verdade de acordo com aquilo que for produzido nos autos, demonstrando a necessidade de um processo eficiente. Por isso, podemos considerar as provas a alma do processo, pois ela configura os olhos e o seu alicerce.

Portanto, a prova é um elemento essencial do processo, levando à sentença baseada no conteúdo dos fatos ou atos praticados e levados a conhecimento do juiz.

3 OBJETO DA PROVA

A princípio, devemos diferenciar o objeto de prova, que é saber o que será preciso provar, sendo ele fato ou direito, ou seja, todos os fatos ou coisas que necessitam de comprovação de veracidade; e o objeto da prova, que são os fatos que necessitam ser provados. Estes serão os objetos apresentados para a apreciação do juiz.

Para Paulo Rangel:

O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias. (RANGEL, 2006, p. 381).

Durante o processo as partes, autor e réu, apresentarão alegações favoráveis a si mesmos, assim como acontecimentos que comprovem a veracidade das suas alegações. Diante disso, elas delimitam os objetos da prova, devendo o julgador focar-se somente nesses fatos, baseando-se no Princípio da Economia Processual. Portanto, com as palavras de Edson Mougnot Bonfim:

São as partes, portanto, que definem essencialmente os fatos que deverão ser objeto de prova, restando ao juiz, eventualmente, apenas completar o rol de provas a produzir, utilizando-se de seu poder instrutório, o que determinará somente com a finalidade de fazer respeitar o princípio da verdade real. (BOMFIM, 2008, p. 305).

3.1 Fatos que independem de prova

No Processo Penal há fatos que não necessitam de comprovações, ou seja, não são objetos da prova, pois os objetos devem se restringir aos acontecimentos úteis e relevantes ao julgamento da lide.

3.1.1 Fatos axiomáticos ou intuitivos

Fatos axiomáticos ou intuitivos são aqueles evidentes, ou seja, fatos sobre os quais se possui um grau maior de certeza, de conhecimento sobre algo e com uma simples apreciação poderá se constatar a sua veracidade. Portanto, quando se possui esse tipo de fato, a convicção já está formada, por isso se descarta a prova.

Exemplifica Fernando Capez que “no caso de morte violenta, quando as lesões externas forem de tal monta que tornarem evidente a causa da morte, será dispensado o exame de corpo de delito”. (CAPEZ, 2009, p. 298).

3.1.2 Fatos notórios

Aos fatos notórios se aplica o princípio do *notorium non eget probatione*, ou seja, estes fatos não necessitam de provas. Os fatos notórios são aqueles que são de conhecimento da maioria da sociedade, de conhecimento de qualquer pessoa medianamente informada, pois faz parte da cultura da sociedade. Como exemplo, a moeda corrente do Brasil.

Há duas correntes doutrinárias acerca desses fatos. A primeira, afirma que os fatos notórios devem ser apenas aqueles de conhecimento nacional, não podendo ser relativo a uma sociedade específica; a segunda defende que há nos fatos notórios circunstâncias que são conhecidas por habitantes de determinada região. Trata-se de notoriedade relativa. Mas devemos ressaltar que estes fatos devem ser de conhecimento geral no momento em que o processo for julgado em segunda instância.

3.1.3 Presunções legais

As presunções são conclusões que se originam da própria lei, ou conhecimentos que decorrem da ordem comum das coisas. Podem se classificar em absolutas, *juris et de jure*; ou relativas, *juris tantum*. Por exemplo, a acusação não pode provar que um menor de 18 anos, que cometeu um fato criminoso, possuía capacidade plena,

porque a lei pressupõe sua imputabilidade absoluta, sem admitir qualquer prova ao contrário. (CAPEZ, 2009, p. 298).

3.1.4 Fatos inúteis

Os fatos inúteis, impertinentes ou irrelevantes se originam do princípio do *frustra probatur quod probantum non relevat*, que são fatos que não influenciam na acareação da verdade real e que, portanto, em nada contribuirão para a apreciação da verdade. Podem ser classificados como fatos impertinentes, que são os alheios à causa ou os fatos irrelevantes, que são os relacionados à causa, mas não influenciam em nada a decisão.

3.2 Fatos que dependem de prova

Ressalvados os fatos acima abordados, os demais necessitam de comprovação, incluindo-se o fato admitido ou aceito, que é o fato incontroverso, pois foram admitidos por ambas as partes, ou quando uma parte alega e a outra não se manifesta em relação a esta determinada declaração. Neste caso, exige-se a prova, pois o juiz poderá questionar o que lhe for duvidoso ou suspeito, não se sujeitando ao que foi alegado pelas partes.

Para a produção da prova válida ela precisa ser admissível, ou seja, permitida por lei; ser pertinente ou fundada, ter relação com o processo; concludente, ter o objetivo de esclarecer uma questão controvertida; e possível de realização.

3.3 Prova do direito

Nas palavras de Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves “em princípio, apenas os fatos, principais ou secundários, devem ser provados, já que se pressupõe que o juiz esteja devidamente instruído sobre o direito (*jura novit curia*)” (CEBRIAN; GONÇALVES, 2015, p. 252). Portanto, em regra, os fatos de direito não necessitam ser provados, pois pressupõe-se que o juiz seja conhecedor do direito. Mas, se o direito a ser invocado for estadual, municipal, alienígena ou consuetudinário, o juiz

pode exigir que a parte faça prova do direito, ressaltando que a prova da alegação incumbirá à parte que alegar, como disposto no artigo 376 do Novo Código de Processo Civil, e aplicável por analogia ao processo penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, poderá ser meio de prova qualquer fato/acontecimento, considerado relevante, levado ao conhecimento do juiz que auxilie na comprovação de veracidade de suas alegações. Em regra, todo fato poderá ser objeto da prova, desde que seja admissível, pertinente ou fundado, concludente e possível de realização, ressaltando que até mesmo os fatos incontroversos dependerão de prova, porque pode haver suspeição por parte do juiz. Porém, há exceções relativas aos objetos da prova, que são: os fatos notórios, pois se supõe um conhecimento prévio da sociedade, ou seja, um fato de conhecimento geral; os fatos axiomáticos ou intuitivos, quando já se tem um determinado grau de certeza sobre algo e, por isso dispensa a prova; as presunções legais, aquelas presunções absolutas ou relativas que decorrem da própria lei; e os fatos inúteis, que são fatos que, embora possam ser verdadeiros, em nada contribuem para acareação da veracidade dos fatos.

Os fatos de direito não necessitam ser provados. Porém, por analogia, utilizamos o que está disposto no artigo 376 do Novo Código de Processo Civil, impondo que quando o direito abordado for de origem estadual, municipal, estrangeiro, consuetudinário caberá, à parte que alega, a comprovação deste direito.

As provas serão elementos fundamentais para a solução de uma lide, tendo como objeto o fato jurídico relevante, contribuindo, assim, para o convencimento do magistrado, com fatos que possam influenciar na tipificação do fato delituoso ou na exclusão da culpabilidade ou da antijuridicidade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2009.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual esquematizado**. 4. ed. São Paulo: [s.n.], 2015.

MEIMES, Marco. **Os diferentes fatos no processo civil**. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_23192488_OS_DIFERENTES_TIPOS_DE_FATOS_NO_PROCESSO_CIVIL.aspx> Acesso em: 06 set. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. **A importância das provas no processo penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14345&revista_caderno=22>. Acesso em: 01 set. 2016.